



RELATÓRIO

AUTUADO: WALTER SANTANA ARANTES

AUTO DE INFRAÇÃO: 90903/2016

PROCESSO: 12000001664/16

BASE LEGAL: ARTIGO 86, ANEXO III, CÓDIGO 311 E ARTIGO 86, ANEXO III, CÓDIGO 331 DO DECRETO 44.844/08.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 090903/2016, no qual foi constatado que o infrator:

- Realizou o corte sem autorização de 216 (duzentos e dezesseis) árvores, imune ao corte no bioma mata atlântica e ter realizado a retirada dos produtos no imóvel denominado "Fazenda Lagoa Encantada", localizado na zona rural do município de Manga;
- Causou dano indireto em Unidade de Conservação do Parque Estadual da Mata Seca com a realização de corte raso sem destoca na zona de amortecimento sem autorização em 21,4 hectares do bioma Mata Atlântica.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Artigo 86, Anexo III, código 311, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 63.743,63** (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos);
- Artigo 86, Anexo III, código 331, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 45.357,70** (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos);



Valor total da multa: R\$ 109.101,32 (cento e nove mil cento e um reais e trinta e dois centavos).

O recorrente foi **notificado** por **AR**, acerca da lavratura do auto de infração em **13/05/2016**, razão pela qual apresentou a defesa no dia 01 de junho de 2016 (fls.16/35).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 33/34) e o pedido **DEFERIDO PARCIALMENTE** (fls. 253) com a seguinte conclusão:

- **Manutenção da penalidade aplicada com base no Código 311 do anexo III do Decreto nº 44.844/08**, adequando o valor para **R\$ 53.831,52 (cinquenta e três mil oitocentos e trinta e um e um reais e cinquenta e dois centavos)**;

- **Anulação da penalidade aplicada com base no Código 331 do Decreto nº 44.844/08**, aplicando-se o princípio da autotutela administrativa com a anulação da penalidade pecuniária, uma vez que trata-se de um caso de típico de **omissão legislativa**, onde na descrição da infração não há previsão de valor para o cálculo da penalidade.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 13 de março de 2019, conforme carta registrada de fls. 256/257 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração, alegando e requerendo em síntese:

- que a decisão recorrida deve ser reformada para que o auto de infração seja anulado;

- que os relatos fáticos não condizem com a realidade e ferem os princípios da legalidade e da motivação;

- que seja revista à valoração da multa aplicada, que foi errônea a quantificação referente aos indivíduos.

Em 29/11/2023 o autuado protocolou mais 02 recursos **intempestivos** requerendo o cancelamento do auto de infração e que seja declarada a prescrição intercorrente em



conformidade com o artigo 21, parágrafo 2 do Decreto n. 6.514 de 2008 e do Decreto 20.910 de 1932.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III, Código 311 e Código 331 – Letra “b” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima, senão vejamos:

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.
(Artigo com redação dada pelo art. 10 do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Infração nº 01:

Código da infração	311
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	RS350,00 a RS 1.050,00 por ato, acrescido de RS 150,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade



	- Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Custas de remoção. - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.
Observações	

Infração nº 2:

Código da infração	331
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples ou diária, se o dano persistir.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração. - Apreensão e perda dos produtos obtidos com a infração. - Reparação do dano - Reposição florestal
Observações	O dano-deverá estar relatado em laudo técnico.

- **Observação:** A infração do **Código 331**, referente a causar dano direto ou indireto em unidades de Conservação foi **excluída**, sob pena de ilegalidade, uma vez que o **tipo legal não previa o cálculo da infração, tratando-se de omissão legislativa.**

Referente à autuação do Código 311, no campo “*Descrição da infração nº 01*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- Realizar o corte sem autorização de 216 árvores imunes de corte no Bioma Mata Atlântica e ter realizado a retirada dos produtos.

O auto de Infração 90903/2016 é corroborado pelo Laudo de Fiscalização elaborado, pelo supervisor regional do IEF, Sr. Mário Lúcio dos Santos, em 21/03/16 (fls. 04/08) onde foi descrito que:

[...]



O regime de exploração adotado foi o corte raso sem destoca sem autorização do órgão ambiental competente, utilizando motosserra para o corte com a finalidade do uso da madeira para achas. Assim, deverá ser lavrado auto de infração pelos seguintes fatos:

1-Corte de 36,00 m³ de madeira protegidas por lei ou constantes em lista oficial de espécies ameaçadas de extinção (Aroeira, Ipê - Amarelo e Braúna) ou de uso nobre distribuídos na seguinte proporção (art. 86, Código 311, do Decreto n°44.844/08):

- 30 m³ de Braúna equivalente a 180 árvores;*
- 01 m³ de Ipê Amarelo equivalentes a 6 árvores;*
- 04 m³ de Aroeira equivalente a 24 árvores;*
- 01 m³ de Angico Vermelho equivalente a 6 árvores;*
- Total de 216 árvores*

Assim, em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes do artigo 34 do Decreto n° 44.844/08.

Visto, pois, os fundamentos legais, bem como informações fáticas expressas no Auto de Fiscalização (fls. 05-13), passemos a análise dos itens de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

2.2 – DOS ELEMENTOS DE MÉRITO:

2.2.1 - DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO:

Alega o autuado que os relatos fáticos não condizem com a realidade e ferem os princípios da legalidade e da motivação.

Ao contrário do que alega o recorrente, os Princípio da Legalidade e da Motivação foram devidamente observados na lavratura do Auto de Infração, bem como em todas as decisões existentes no presente processo administrativo, uma vez que o motivo que levou a autuação foi claramente e devidamente descrito no auto de infração, nos termos da Lei Estadual n° 20.922/2013 e do Decreto Estadual n° 44.844/2008.



Verifica-se que o autuado não juntou aos autos documentação que comprovasse que dispunha de autorização do órgão ambiental para a exploração florestal em comento e não observou a legislação ambiental competente. Dessa forma, não verificamos qualquer vício na referida autuação e o autuado não conseguiu comprovar que possuía autorização prévia do órgão ambiental para realizar o corte de árvore imune de corte, juntando aos autos documentos de autorizações passadas com prazos vencidos.

Assim, o autuado não conseguiu comprovar de fato que estava acobertado pelo manto da legalidade, como preconiza em seu discurso, não demonstrando que o corte de 216 (duzentos e dezesseis) árvores, estavam devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Conforme consignado no referido Laudo de Fiscalização juntado aos autos às folhas 04/08 o autuado, proprietário da Fazenda Lagos Encantada realizou **a alteração do uso do solo (desmate)** na referida área sem apresentar o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), tão pouco certidões, outorgas, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza exigida pela legislação federal, estadual ou municipal (Lei 14.309/02, infringindo a lei de crimes ambientais (9605/98) a Lei da Mata Atlântica (11.428/2006) e seu Decreto 6660/2008, a Lei Estadual 20.922/2013 e o Decreto Estadual 44.844/2008 e que ao fazê-lo o proprietário assumiu por conta própria a responsabilidade pelos seus atos.

2.2.2 - USO ALTERNATIVO DO SOLO OU LIMPEZA DA ÁREA:

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/13, a limpeza de área ou roçada é **dispensada de autorização do órgão ambiental**, todavia, a retirada de espécimes deve ser de porte arbustivo e herbáceo, com limites de rendimento de material lenhoso, conforme se observa:

Art. 65 – Ficam **dispensadas de autorização do órgão ambiental** as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

[...]

III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;



Parágrafo único – Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

O artigo 19 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1905/2013 especifica sobre o limite do rendimento lenhoso, na prática de limpeza de área ou roçada. Todavia, vale ressaltar que tal prática esta dispensada de autorização em virtude de ser atividade de baixo impacto ambiental, conforme abaixo descrito:

Art. 1º, [...]

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Ocorre que de acordo com Laudo de Fiscalização acostado às folhas 05, o agente atuante descreve ter havido alteração do uso do solo no imóvel denominado “Fazenda Lagoa Encantada”, assim, concluímos que a atividade realizada pelo atuado não pode ser denominada como limpeza de área/roçada, por ter implicado em alteração do uso do solo com o corte de 216 (duzentos e dezesseis).

Dessa forma o atuado não conseguiu comprovar que realizava como atividade a limpeza de área, sendo informado nos autos pelo supervisor regional que a atividade realizada implicou em alteração do uso do solo.

2.2.3 - CLASSIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO – FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL E SEMI-DECIDUAL:

O atuado afirma que a classificação da vegetação em comento, não se trata de floresta semi-decidual, tratando-se a cobertura florística do local de Floresta Mata Seca, que engloba parte das fitofisionomias do cerrado.



Assim, torna-se oportuno mencionar a Lei Estadual nº 17.353 de 17/01/08, revogada pelo art. 126 da lei nº 20.922/2013 que trouxe de forma esclarecedora o conceito da vegetação denominada “*Mata Seca*”, demonstrando não haver equívocos nas constatações do agente autuante:

Art. 1º [..].

§ 1º – Para os efeitos desta lei, considera-se mata seca, ou complexo decidual da mata seca, um ecossistema específico e peculiar do Estado de Minas Gerais, **predominante** no domínio da **caatinga**, que se estende pelos **domínios do cerrado** e da **mata atlântica**, compreendendo formações vegetais típicas que variam de caatinga hiperxerófila e caatinga arbórea a **floresta estacional decidual** e **semidecidual**, com intrusões em veredas e vegetação ruderal de calcário.

Assim, verifica-se que a região Norte de Minas é ocupada pelos biomas da caatinga, do cerrado e da mata atlântica, conforme o mapa “Biomassas de Minas Gerais”.

2.2.4 - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DO AGENTE AUTUANTE - DECRETO Nº 44.844/08:

O autuado contesta em seu recurso que *“as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico”*.

Assim, ratificamos que as afirmações do agente público fiscalizador possuem **presunção juris tantum** de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é inerente ao múnus publico que desempenha.



Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.



Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo/ FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.



2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se,



presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário, o que não se coaduna ao caso concreto.

Assim também se posicionam os tribunais pátrios, que afirmam ser o auto de infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.

2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - Julgamento em 03/03/2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCAIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.



2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. *É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.*

4. Através de prova colhida - autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento em 15/12/2009, Publicação em 04/02/2010).

Sendo assim, não assiste razão às alegações do autuado, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, e uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a licitude da conduta do autuado, e considerando que a prova técnica produzida pelo autuado não está apta a eximi-lo da penalidade aplicada.

2.2.5 - DO VALOR DA MULTA APLICADA

O autuado pede que seja revista a valoração da multa aplicada.

Neste contexto, é relevante apontar que as infrações administrativas ambientais no Estado de Minas Gerais, formalizadas na época dos fatos pelo Decreto 44.844/08, impõe



ao agente Autuante uma série de limites, mormente aqueles pecuniários, uma vez que, para cada infração há sempre um valor mínimo e um máximo a ser aplicado, caracterizando assim a faixa de valor de cada infração.

No que tange a alegação do recorrente que foi errônea a multa aplicada, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos e considerando os tipos de infrações verificadas.

Conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 86, Anexo III - Código 311 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e sua descrição refere-se a realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.

Observa-se que conforme decisão de primeira instância, houve a adequação do valor da penalidade de multa simples aplicada para a infração do artigo 83, Anexo III, código 311 do Decreto 44.844/08 para o montante de R\$ 53.831,52 (cinquenta e três mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), considerando a **natureza gravíssima da infração e o porte Médio das atividades do autuado, bem como a correção anual da UFEMG para 2016, ano em que foi constatada a prática da infração administrativa.**

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 44.844/2008, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pelo autuado, foi aplicada em consonância com a lei e em virtude de transgressão à legislação em comento, razão pela qual entendemos que deve ser mantida, sendo responsabilidade do autuado cumpri-la em virtude de sua não observância aos mandamentos legais.

2.3 – DA PRESCRIÇÃO



No tocante a alegação de que teria ocorrido a prescrição, aplicando-se os dispositivos do Decreto Federal n. 6.514/2008 e Decreto Federal n. 20.910/1932, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, resta evidenciado que os prazos tratados pelos referidos Decretos são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal.

Diferentemente do quanto afirmado pelo autuado, somente com o advento da Lei n. 24.755, com publicação e vigência em 23/05/2024, o Estado de Minas Gerais passou a prever a prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos estaduais a que se refere a Lei 21.735/2015, acrescentando a esta o art. 2º A, e fixou regra de transição em seu art. 2º, garantido a sua irretroatividade, a saber:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

“Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Assim, o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente, instituída pela Lei n. 24.755, de 23/05/2024, é o da vigência da Lei instituidora, conforme seu artigo 2º.

Além do que, o mesmo art. 2º convalidou o entendimento jurídico precedente da AGE, de não ocorrência de prescrição intercorrente nos processos administrativos estaduais que culminam com a cobrança de crédito de natureza não tributária, ao garantir sua irretroatividade.

Diante do exposto, não cabe à aplicação da prescrição no presente caso.



3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **90903/2016**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **manter** o valor da multa simples aplicada para o valor de **R\$ 53.831,52 (cinquenta e três mil oitocentos e trinta e um e um reais e cinquenta e dois centavos)**; a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

Rosângela Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI